



**APELAÇÃO N° 0083307-53.2014.8.19.0001**

Apelante 1: **UNIVERSO ONLINE S/A UOL**

Apelante 2: **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Apelante 2: **ENDEMOL ENTERTAINMENT INTERNATIONAL BV**

Apelados: **OS MESMOS**

Origem: **Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária, sob a égide do CPC de 1973, aforada por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e por ENDEMOL ENTERTAINMENT INTERNATIONAL BV em face de UNIVERSO ONLINE S/A UOL.

A inicial narra que a demanda versa sobre direitos exclusivos sobre o programa "*Big Brother Brasil - BBB*".

Esclarece que a 2<sup>a</sup> autora Endemol é titular dos direitos do programa televisivo, do gênero *reality show*, mundialmente conhecido como "*Big Brother*", produzido pela primeira vez em 1999 quando alcançou estrondoso sucesso. E que, em vista do êxito alcançado, a 2<sup>a</sup> autora Endemol passou a licenciar o programa, para empresas de grande porte pelo mundo.

Disse que, no Brasil, a 1<sup>a</sup> autora Globo adquiriu com exclusividade da 2<sup>a</sup> autora Endemol, os direitos de exploração e comercialização em todas as mídias do formato e marca do programa de entretenimento "*Big Brother Brasil - BBB*" e que, desde o ano de 2002, vem produzindo o *reality show* e exibindo-o de maneira interativa, através de seu canal de televisão aberta, *pay per view*, celular e através de seu portal *globo.com*, onde criou uma página interativa exclusiva para exploração do produto *BBB*.

Destaca que a exploração do programa *BBB* no site pela 1<sup>a</sup> autora é de extrema relevância comercial, caracterizando parte importante do valor agregado ao produto, pois desde o início do programa a procura do público por informações do *BBB* via *internet* cresceu muito, fazendo com que a audiência da *Globo.com* seja consideravelmente alavancada nos meses em que o programa é realizado.

Assevera que apesar de as autoras serem detentoras exclusivas dos direitos, identificaram que a empresa ré está violando seus direitos,





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Oitava Câmara Cível**



pois sem qualquer autorização disponibiliza e reproduz imagens, textos, marcas, elementos exclusivos e trechos extraídos do Programa *BBB*, através de seu portal <http://uol.com.br> e <http://televisao.uol.com.br/bbb/>, se valendo, ainda da exploração comercial deste, em flagrante violação ao direito autoral e praticando concorrência desleal.

Afirma que a 1<sup>a</sup> autora Globo licenciada exclusiva da 2<sup>a</sup> autora Endemol para exploração do formato no Brasil, produz, anualmente, há 14 (quatorze) anos o programa *BBB*, sendo certo que, desde o primeiro ano de exibição a 1<sup>a</sup> autora Globo vem aperfeiçoando e expandindo a maneira de exibição.

Prosegue esclarecendo que essa ampliação e o aperfeiçoamento da exploração do programa foi fundamental para o seu crescente sucesso ao longo desses anos, isso porque, com o surgimento instantâneo de novas mídias, o formato original com a exibição apenas na televisão aberta e *pay per view*, se tornaria obsoleto, em um mundo onde a interatividade vem se tornando uma necessidade, principalmente para os mais jovens.

Disse que que a ré, sem qualquer autorização das autoras, criou em seu portal na *internet* (*uol.com.br*) um site exclusivo para exploração do programa *BBB* - <http://televisao.uol.com.br/bbb/>, ferindo assim diversos artigos da lei de direito autoral (Lei nº 9.610/98) e da lei de propriedade intelectual (Lei nº 9.279/96).

Destaca que entre as muitas "semelhanças", como página destinada exclusivamente ao programa, há ainda:

- (i) página inicial com fotos e matérias muito semelhantes ao *home* oficial;
- (ii) venda de espaço publicitário (patrocinadores/ anunciantes);
- (iii) o mesmo padrão de navegação do *home* oficial (participantes, notícias do dia e especiais);
- (iv) utilização de ícones (anjo, líder, monstro) muito semelhantes ao da *home* oficial;
- (v) desenvolvimento de uma área *selyc*;
- (vi) reprodução de informações da sala de monitoramento (fotos, dados, design);
- (vii) reprodução de entrevistas;
- (viii) execução de enquetes; e até,
- (ix) votações paralelas;
- (x) realização de comercialização do "segunda tela", ferramenta onde faz um programa no dia de paredão com temática exclusiva do *BBB*.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível



Disse que a ré utiliza indevidamente:

- a) página do participante;
- b) pagina sexy;
- c) comparativo de peso, utilizando as mesmas fotos, dados e layout similar.
- d) matérias com dados exclusivos de monitoramento, utilizando as mesmas fotos, dados e layout similar
- e) comercialização do "segunda tela".

Espera que a ré se abstenha da exploração comercial e utilização indevida de imagens, marcas, textos, elementos e/ou de trechos dos programas *BBB*, bem como de quaisquer outras marcas e elementos sob a exclusiva titularidade da TV Globo e da Endemol nos portais <http://uol.com.br> e <http://televisão.uol.com.brbbb> ou qualquer outro portal da empresa autora.

Espera, ainda, a condenação da ré a indenizar a parte autora pelos danos materiais, pela exploração indevida do programa *Big Brother Brasil*, que deve ser calculado com base no faturamento publicitário e venda de assinaturas que a empresa ré auferiu nos últimos anos com a exploração do programa *BBB*, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; bem como a condenação da ré na reparação moral.

A ré obtempera que as autoras buscam impedir a cobertura do programa de televisão "*Big Brother Brasil - BBB*" pelo Portal UOL, sob a alegação de ofensa à legislação de direito autoral e de propriedade industrial, agindo como instrumento de coação e terror, postulando, sem provar qualquer dano, uma indenização milionária.

Assevera que se trata de uma tentativa odiosa de as autoras de censurar o direito e o dever do UOL, na condição de portal de notícias e informação, de cobrir um programa já por ele amplamente divulgado em seu site há mais de 14 (quatorze) anos.

Disse que, por todo esse tempo, o UOL cobriu o *BBB* sem qualquer contestação das autoras, ou melhor, com claro proveito da GLOBO na divulgação do evento na *internet*, muitas vezes por meio de imagens e informações disponibilizadas pela própria GLOBO ao UOL.

Destaca que o *caput* e o § 5º do artigo 220 da Constituição Federal são claros e taxativos, no sentido de que as autoras não podem buscar a censura do UOL, sobretudo com os olhos voltados para o





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Oitava Câmara Cível**



monopólio da informação.

Afirma que ao cobrir um programa de televisão de repercussão em massa, o UOL não apenas cumpre o dever de informar, como também garante o direito da sociedade de ser informada, tal como preceituam os incisos IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Assevera que vetar o direito de livre comunicação e informação do UOL com o seu internauta — e vice-versa —, assegurado pela Constituição Federal, traz de volta ao mundo da comunicação o apetite nefasto pela censura, pautada em interesses concentradores de poder, como é agora o apetite do Grupo GLOBO de Comunicação, relembrando o amargo gosto dos tempos indesejáveis da ditadura.

Explica que a GLOBO apresenta, nesta demanda, a sua visão na condição de emissora de sons e imagens do programa de *televisão Big Brother Brasil*, cujo modelo é replicado em dezenas de países, com repercussão em milhões de lares brasileiros.

Explica, ainda, que, no caso da transmissão ao vivo realizada com exclusividade pela 1ª autora, o espectador assiste ao que ocorre e suas reações imediatas limitam-se à recepção daquele conteúdo; e que, a mídia impressa, por sua vez, noticia os fatos de forma estática, reproduzindo, nas páginas de jornais e revistas, o fato ocorrido, sempre em sentido unilateral, ou seja, o leitor adquire o exemplar e recebe a informação pronta.

Aduz que a comunicação na internet é bidirecional, uma via de mão dupla, onde o tráfego é intenso e muito ágil, marcada pela interação permanente entre o veículo de informação — no caso, os portais — e o público visitante, o internauta; aduzindo, ainda que, esse é o estado atual da sociedade da informação, na qual a *internet* viabilizou a participação direta do cidadão e pluralizou as vozes da comunicação.

Ressalta que os princípios editoriais da própria GLOBO encaixam-se como uma luva no presente caso, porque destaca, com propriedade, a diferença entre a televisão e a *internet*, enquanto meios de informação, certo que cada uma possui suas peculiaridades, de modo que a cobertura de notícias feita por um difere bastante da realizada pelo outro, principalmente pela rápida interatividade.

Destaca que presente o direito constitucional da informação, certo que o UOL possui, há anos, o portal de conteúdo <http://www.uol.com.br/>, no qual noticia, diariamente, informações de interesse do público em geral;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível



e, como todo e qualquer portal de conteúdo, o site do UOL disponibiliza matérias dos mais diversos setores da sociedade, com a agilidade que a internet permite.

Explica que o *reality show* consiste na observação de determinado número de pessoas confinadas em uma casa durante um período de 3 (três) meses; e que os competidores, denominados carinhosamente pelo público como "brothers", enfrentam provas e desafios, e são eliminados, sucessivamente, por meio da votação do público (por telefone, SMS ou pelo site do BBB), até que o vencedor, o último participante restante na casa, conquiste o programa e receba um vultoso prêmio final em dinheiro.

Explica, ainda, que a enorme curiosidade popular, somada as mais variadas formas de incentivos e campanhas promocionais praticadas pelas autoras, levaram o BBB a bater recordes de audiência de público, dependendo da edição do programa; tal como as novelas, o BBB é um evento que já faz parte do cotidiano cultural dos lares brasileiros.

Arremata que tamanha notoriedade não pode escapar da cobertura de um portal de conteúdo, como o UOL, uma vez que o público em geral fala no BBB, pede por informações do BBB e espera notícias diárias a respeito daqueles que poderiam ser "ele", o cidadão comum, retratado em rede nacional durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, a ponto de existir uma qualificação social específica para o participante de edições antigas, o "ex-BBB".

Afirma que o UOL, por toda a cobertura do BBB, age, e sempre agiu, em fiel consonância com o que dispõem os incisos I, III e VIII do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), interpretados e aplicados sob a ótica da Constituição Federal, especificamente dos artigos 5º, incisos IX e XIV, e 220.

Afirma, também, que não se há de falar, nem mesmo se cogitar, do alegado desvio de clientela, previsto no artigo 195, inciso III, da Lei de Propriedade Industrial, pois o internauta que pretende acessar o site do BBB, se já não o conhece, digitará BBB nos portais de pesquisa e logo se deparará com o link BBB o que o próprio UOL divulga, destacando que todo cidadão comum associa o programa BBB à GLOBO.

Assevera que jamais houve exploração comercial do BBB pelo UOL, não ocorreu prejuízo; há, no caso má-fé das autoras.

Decisão interlocutória deferiu o pedido de tutela antecipada





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível



(pasta 172):

*“(...) Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela, determinando que a ré se abstenha da exploração comercial e utilização indevida de imagens, marcas, textos, elementos e/ou de trechos dos programas BBB, bem como de quaisquer outras marcas e elementos sob a exclusiva titularidade da TV Globo e da Endemol, nos portais <http://uol.com.br> e <http://televisão.uol.com.br/bbb>, ou qualquer outro portal da empresa autora, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, com prazo de 24 horas para cumprir a determinação. Expeça-se mandado de intimação e citação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão. Regularize-se a representação processual da 2a autora, em 10 dias”.*

Agravo de instrumento (nº 0013750-79.2014.8.19.0000) deu parcial provimento ao requerimento da UOL para permitir-lhe “continuar a veicular notícias sobre o BBB 14”, *verbis*:

*(a) “Considerando o periculum in mora reverso, defiro parcialmente efeito suspensivo ao recurso a fim de que, até sua apreciação, a Agravante possa continuar a veicular notícias sobre o BBB 14 em seus portais/sítio eletrônico, considerando que tal já ocorre há anos sem qualquer impugnação judicial e que qualquer prejuízo à Agravada, em sendo a decisão final favorável ao seu pleito, poderá ser resolvida em perdas e danos”.*

*(b) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA. A Agravante foi proibida de se referir a programa de propriedade das Agravadas em seu site. A decisão foi reformada para liberar a veiculação de notícias mediante a informação do domínio. As Agravadas ofertaram Aclaratórios alegando omissão quanto às edições futuras, mas o recurso foi desprovido. Oposição de novos Embargos de Declaração com argumento de obscuridade. Esclarecimento de que eventual preclusão refere-se aos termos expressos da decisão de primeiro grau. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”*

Agravo retido de pastas 637-643, contra decisão que ordenou a prestação de caução pela segunda autora, na forma do art. 835, do CPC/73 (pastas 618 e 630). Resposta ao agravo retido (pasta 792).

A sentença (pasta 1.238) julgou parcialmente procedentes os pedidos, *verbis*:

*“(...) Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: I) Torno definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 158/159. II) Condeno a ré ao pagamento de indenização por dano material em montante a ser apurado através de liquidação por arbitramento, na forma do art. 210, inciso III, da*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível



*Lei nº 9.279/1996, com juros legais a partir da citação e correção monetária; III) Condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros legais a partir da citação e correção monetária. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. P.R.I".*

Considerou que:

(i) o cerne da questão gravita, pois, em saber se houve indevida exploração econômica por parte da ré, no site sobredito, relativamente ao reality show Big Brother Brasil, com consequente violação dos direitos autorais da parte demandante;

(ii) está garantida, em nosso ordenamento jurídico, a liberdade de imprensa, como corolário da liberdade de expressão, consoante assim dispõem os arts. 220 e 5º, IX, da CRFB;

(iii) a liberdade de imprensa constitui-se por ser a manifestação da garantia maior da liberdade de expressão, como elemento essencial do Estado Democrático de Direito, todavia, este direito não é absoluto, de modo que o seu exercício abusivo ou irregular pode gerar responsabilização de quem o tenha exercido irregularmente, conforme assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal;

(iv) não há óbice para que a parte ré exerça seu direito constitucionalmente previsto no que tange à cobertura jornalística de tal programa televisivo; porém, tal direito encontra limitações quando ofende os direitos autorais da parte autora;

(v) às fls. 65 observa-se uma grande semelhança entre os *layouts* dos sites da autora e da ré; às fls. 69/72 restou comprovada a reprodução de matéria jornalística, em tempo real, nos dois sites, e, às fls. 79, 82 e 95, consta reprodução do mesmo conteúdo em dias distintos; bem como às fls. 76, há comprovação de enquete realizada pelo site, sendo certo que a votação oficial é válida apenas por telefone e pelo site oficial do programa;

(vi) em Laudo Pericial acostado às fls. 1006/1007, o *expert* do Juízo informa que "A imagem anexada à fl. 09, item "D", utilizada tanto no portal BBB14 do UOL quanto no portal BBB14 da TV Globo, são idênticas conforme perícia realizada (fl. 822) no quesito 1 da autora" e informa às fls. 912, que "o portal desenvolvido pelo UOL para o programa BBB14, utilizou-se de vários recursos semelhantes à estrutura do Portal do BBB14 da TV Globo, conforme demonstrado na resposta ao quesito 6 da Autora, inclusive com utilização de algumas imagens do portal da TV Globo, conforme resposta ao quesito q da Autora";

(vii) no que concerne ao espaço publicitário, o Sr. Perito concluiu que "o UOL utilizou espaços para publicidades em seu portal do BBB14, como é demonstrado na resposta aos quesitos de número 4 e no layout comparativo apresentado em resposta ao quesito 6, ambos da parte Autora.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível**



*Espaços esses, chamados de "Peçás", representados na coluna "Formatos" da tabela de preços publicitários, anexada à resposta do quesito 4 da Autora";*

(viii) tudo a demonstrar que a ré seguiu um padrão muito similar ao site da autora, ultrapassando os limites da mera cobertura jornalística, não se havendo de falar, pois, em reprodução lícita de fatos de interesse jornalístico, mas sim, de apropriação de conteúdo intelectual alheio; certo que havendo o uso abusivo de obra intelectual com fins comerciais, caracterizada está a concorrência desleal, passível, portanto, de reparação por danos morais e materiais.

Opostos embargos de declaração pelas partes (pastas 1.244 e 1.254), foram rejeitados (pasta 1.289).

Inconformadas, recorrem as partes.

A ré, primeira recorrente (pasta 1.318), reedita os fundamentos de defesa, sustentando a nulidade do laudo pericial e da sentença, pela existência de duas provas periciais distintas e a pela desistência da perícia pelas apeladas.

Explica que tanto a apelante, quanto as apeladas, postularam a produção de prova pericial de informática (fls. 564/571 e 562/563, respectivamente), a qual foi deferida pelo MM. Juízo a quo às fls. 588, e que, no entanto, os motivos que embasaram o pedido de prova pericial eram completamente distintos entre si: enquanto o UOL almejava comprovar a correta concessão de créditos autorais às imagens da GLOBO do “*Big Brother Brasil 14*”, as apeladas buscavam uma perícia muito mais extensa e abrangente, para demonstrar, em tese, a prática ilegal de exploração comercial, o uso indevido da marca, a violação de direito autoral.

Prosegue, explicando que houve disparidade dos objetos periciais, evidenciada, textualmente, pelas apeladas em inúmeras oportunidades.

Disse que a apelante impugnou os honorários requeridos pelo Sr. Perito (fls. 806/810), e, por outro lado, as apeladas, por sua conta e risco, optaram por “expressamente desistir da prova pericial” (fls. 814) por elas requerida, ao fundamento de sua desnecessidade.

Afirma que em razão do pedido de desistência das apeladas, o UOL novamente postulou a diminuição dos honorários periciais, dada a diminuição do objeto da perícia que se realizaria “*exclusivamente, sobre*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível**



*as provas documentais já acostadas pelas partes e sobre a mídia (DVD) acautelada em cartório, conforme fls. 791, perícia pela qual se comprovará a regular concessão pelo UOL de créditos autorais à Globo nas referidas imagens do BBB 14” (fls. 819/820).*

Cita que houve decisão de redução dos honorários para “R\$ 40.000,00, a serem suportados pela parte ré”, e que tomou por base a diminuição exponencial do trabalho pericial, dada a desistência das apeladas, momento em que delimitou-se, assim, o objeto da perícia de forma categórica, irrepreensível e precisa.

Alude que a “redução do escopo pericial” delimitou a prova pericial e cerceou, sem rodeios, o campo de atuação do Sr. Perito, esse voltado, agora, para o objeto e a abrangência da perícia tal como postulada pelo apelante. Contudo, para a total surpresa e grande indignação do apelante, o Sr. Perito desrespeitou frontalmente a ordem judicial de fls. 857, e, contra a lei, extrapolou os limites do objeto da perícia: respondeu, integralmente, todos os quesitos formulados pelas apeladas — quesitos esses que não tinham qualquer relação com o objeto da perícia a ser realizada, a qual foi postulada tão somente pela apelante, tendo em vista a desistência das apeladas.

Assevera que o Sr. Perito descumpriu o seu dever ético-profissional de imparcialidade e isenção, ao ultrapassar, de forma deliberada e tendenciosa, os limites de sua designação; de modo reprovável e inaceitável, decidiu, injustificadamente, aumentar o “escopo pericial” definido pelo MM. Juízo a quo, praticando, assim, irremediável ilegalidade e grave violação ética, contra o que o Grupo UOL lutará com todas as suas forças e sobre o qual jamais se calará, tudo para restaurar o prosseguimento regular deste processo.

Prosegue asseverando, que há escancarada parcialidade do Perito, porque reconheceu a desistência da perícia por parte das apeladas e, mesmo assim, respondeu a todos os seus quesitos “a fim de instruir este Juízo”. A duas, porque não cabe — nem jamais caberá — ao perito nomeado “a busca da verdade” — essa não é a função do Perito e, sim, do Magistrado.

Disse que o perito reconhecidamente descumpriu a decisão de fls. 857, e, violou, também, o comando judicial de fls. 1.004. Disse, ainda, que a insistência do Perito na manutenção do seu laudo só demonstra sua necessidade e o seu compromisso em preservar, a qualquer custo, seu parcial e ilegal trabalho, em favor da GLOBO.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Oitava Câmara Cível**



Destaca que a nova conclusão do Perito simplesmente não convive com as premissas adotadas pelo laudo pericial de fls. 868/912, pois o Perito, na realidade, burlou diretamente a decisão judicial de fls. 1.004, juntando, de forma negligente, uma suposta nova conclusão, a qual não serviu para resolver os vícios e ilicitudes aqui apontados.

A recorrente, prossegue, reiterando os fundamentos de defesa, no sentido de que a verdadeira pretensão das apeladas constitui uma tentativa inconstitucional de censura e que com a *internet* ocorreu a reinvenção do jornalismo, havendo meio de comunicação interativo voltado para as massas, bem como que jamais houve exploração comercial do “BBB” pelo UOL, não se havendo d cogitar de concorrência desleal.

Defende que as apeladas buscam impedir a cobertura do programa de televisão *“Big Brother Brasil - BBB”* pelo Portal UOL, sob a alegação de ofensa à legislação de direito autoral e de propriedade industrial, e, como instrumento de coação e terror, postulam, sem provar qualquer dano, uma indenização milionária.

Aduz que a autora não sofreu danos, na medida em que não pode ser simplesmente presumido ou hipotético.

A primeira recorrente espera a anulação da sentença e a consequente conversão do feito em diligência, para que seja anulado o laudo pericial, com a substituição do Sr. Paulo Roberto Gomes Costa por outro perito; o imediato desentranhado do laudo de fls. 868/912; a devolução da integralidade dos honorários periciais levantados. No mérito, espera, a integral reforma da sentença, com a declaração de improcedência dos pedidos.

A parte demandada, segunda recorrente (pasta 1.393), reedita os fatos narrados da inicial, arguindo, em preliminar, que os fundamentos e pedidos da ação não se limitam à edição de 2014 do Programa, já que se demonstraria minimamente incoerente pelo simples fato do programa ir ao ar anualmente e não apenas em 2014.

Destaca que o não enfrentamento das alegações autorais viola o art. 93, inciso IX da Constituição Federal e o art. 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, resultando em negativa da prestação jurisdicional.

No mérito, assevera que ocorreu contínua violação a propriedade intelectual das apelantes, daí que há efeitos catastróficos no ato de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível



limitação do objeto da ação a apenas uma edição, pois, reitere-se há violações contínuas e manifestas.

A segunda recorrente espera seja reconhecida a contrariedade à previsão contida no artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como conste expressamente que a condenação é relativa a exploração indevida do programa “*Big Brother Brasil*”, portanto, de qualquer edição.

As contrarrazões perseveram em suas respectivas teses e postulações (pastas 1.441 e 1.455).

**É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.**

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

CLÁUDIO DELL'ORTO  
DESEMBARGADOR RELATOR

